



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 238/2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.352, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, A QUAL DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O Art. 10-A e o Art. 11, ambos da Lei nº 3.352, de 15 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O Conselho Municipal de Educação será organizado em Câmaras, das quais somente poderão fazer parte os membros efetivos do mesmo Conselho, e que desenvolverão seus trabalhos de acordo com o seu Regimento Interno, a saber:

- I - Câmara de Educação Infantil;
- II - Câmara de Ensino Fundamental;
- III - Câmara Especial.

§1º Cada membro titular do Conselho Municipal de Educação terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§2º A depender do fluxo de trabalho do Conselho Municipal de Educação poderão ser criadas comissões especiais.

Art. 11. As Câmaras que compõem o Conselho Municipal de Educação terão a seguinte composição:

I - Câmara de Educação Infantil:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos diretores dos centros de educação infantil da rede municipal de ensino, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante docente da educação infantil da rede municipal de ensino, eleito pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;
- d) 01 (um) representante dos agentes em atividades de educação da rede municipal de ensino, eleito pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;
- e) 01 (um) representante dos supervisores escolares dos centros de educação infantil da rede municipal de ensino, eleito pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;
- f) 02 (dois) representantes das escolas particulares que ofertam educação infantil, escolhidos pelos representantes



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



legais das referidas instituições;

g) 01 (um) representante das instituições de ensino superior que ofereçam curso de licenciatura em Pedagogia e tenham sede no Município de Itajaí, escolhido pelos representantes legais das referidas instituições;

II - Câmara de Ensino Fundamental:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos diretores das unidades de ensino fundamental da rede municipal de ensino, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

c) 02 (dois) representantes docentes do ensino fundamental da rede municipal de ensino, sendo 01 (um) dos anos iniciais e 01 (um) dos anos finais, eleitos pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;

d) 01 (um) representante dos administradores escolares das unidades de ensino fundamental da rede municipal de ensino, eleito pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;

e) 01 (um) representante dos orientadores educacionais das unidades de ensino fundamental da rede municipal de ensino, eleito pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;

f) 01 (um) representante dos supervisores escolares das unidades de ensino fundamental da rede municipal de ensino, eleito pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;

g) 01 (um) representante dentre os profissionais de educação vinculados à educação de jovens e adultos, eleito pelos pares, com inscrição prévia homologada pelo Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino;

h) 01 (um) representante das instituições de ensino superior que ofereçam curso de licenciatura e tenham sede no Município de Itajaí, escolhido pelos representantes legais das referidas instituições;

III - Câmara Especial:

a) 01 (um) representante da educação especial da rede municipal de ensino, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pelo presidente do respectivo Conselho;

c) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Itajaí, indicado pelo presidente do respectivo Conselho;

d) 01 (um) representante dos Conselheiros Tutelares do Município de Itajaí, escolhido entre os pares;

e) 01 (um) representante da Coordenadoria Regional de Educação do Estado de Santa Catarina em Itajaí, indicado pelo responsável legal;

f) 01 (um) representante das instituições sem fins lucrativos credenciadas pelo Conselho Municipal de Educação, escolhido pelos representantes legais das referidas instituições.

§1º Os membros que constituirão o Conselho Municipal de Educação, em cada uma de suas Câmaras, serão indicados, escolhidos ou eleitos em sintonia com o disposto nesta Lei e com o detalhamento de prazos e procedimentos estabelecidos em edital lançado pela comissão eleitoral.

§2º São impedidos de compor a comissão eleitoral conselheiros que estejam disputando vaga que dependa de eleição ou escolha dos pares.

§3º São impedidos de integrar as Câmaras a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau desses profissionais.

§4º O presidente do Conselho Municipal de Educação e os presidentes das Câmaras previstas no caput deste artigo serão eleitos por seus pares, entre os conselheiros titulares, em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o conselheiro que estiver ocupando cargo de confiança ou comissionado de nomeação do Poder Executivo Municipal.

§5º A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares."

Art. 2º Fica acrescido o inciso III no Art. 12 da Lei nº 3.352, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

III - Câmara Especial - mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução por igual período."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 19 de novembro de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM 086/2021

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3.352, de 15 de dezembro de 1998, a qual dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Itajaí.

Num processo de gestão democrática, os conselhos municipais de educação atuam de forma intensa na fiscalização, normatização e acompanhamento das ações vinculadas ao ensino. Especificamente em Itajaí, o Sistema Municipal de Ensino vem disposto na Lei nº 3.352, de 15 de dezembro de 1998, na qual consta também a definição do Conselho Municipal de Educação. Era composto, tal Conselho, por três Câmaras: de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e do FUNDEB, sendo que em 2017 a Câmara do FUNDEB passou a ser Conselho próprio, o que desfalcou o Conselho Municipal de Educação em número de conselheiros.

O Conselho Municipal de Educação, dentre suas atribuições, tem a tarefa de credenciar unidades de educação infantil privadas, com visitas in loco, o que tem se avolumado devido ao crescente número de unidades de educação infantil sendo abertas no Município, implicando em mais documentos a serem analisados pelo Conselho nos processos de credenciamento.

Outra demanda de trabalho que exige disponibilidade de conselheiros é a representação do Conselho Municipal de Educação em outros conselhos e órgãos.

Com o atual número de membros, há dificuldade do Conselho Municipal de Educação se fazer presente em todas as demandas para as quais é solicitado.

Sendo assim, apresenta-se a reconfiguração das Câmaras que compõem o Conselho Municipal de Educação, voltando-se para três Câmaras: de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Especial, com a conseqüente ampliação de membros, de forma a manter sintonia entre o crescimento do Município e o conseqüente aumento nas demandas de trabalhos de competência deste Conselho.

Cabe salientar que não há uma norma geral que disponha sobre a formação dos conselhos municipais de educação, mas a orientação é que devem fazer parte do conselho representantes do governo, da comunidade escolar e da sociedade civil, orientação esta seguida na proposta agora apresentada.

Importante destacar que tal reconfiguração da composição do Conselho Municipal de Educação não trará ônus aos cofres públicos.

Por fim, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, **PARA QUE O REGIME DE URGÊNCIA, TENHA SUA APROVAÇÃO NA SESSÃO QUE SERÁ REALIZADA NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, E, SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO APRECIADO E APROVADO NA MESMA SESSÃO DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021**, para que se possa realizar a eleição do Conselho Municipal de Educação, ainda em dezembro, com a nova reconfiguração.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município